



Diário Oficial Eletrônico



Terresina (Pi) Terça-feira, 03 de março de 2020 - Edição nº 040/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva


SUMÁRIO


ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 02 de março de 2020
Publicação: Terça-feira, 03 de março de 2020
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 127/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar o servidor abaixo relacionado, para ocupar a Função Gratificada, tendo em vista o afastamento do titular, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

FUNÇÃO	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
Secretário de Controle Externo	Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti (Matrícula nº 97.288-6)	Leonardo Cesar Santos Chaves (Matrícula nº 97.855-8)	02 a 19 de março de 2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de março de 2020.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº128/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear a servidora abaixo relacionada, para exercer o cargo de provimento em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir desta data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, 10, II, §1º, 14, 17, 18 e 56, combinados com art. 24 da Lei nº 5673/2007 (Plano de Carreira, Cargos e Salários), Tabela I do Anexo III, com as alterações da Lei nº 7.155/2018:

O	Matrícula/CPF	Código	Nome	Símbolo	Cargo
1	600.022.153-30	1.03.3.20	Alana Nascimento Barros Araújo	TC-DAS-03	Assistente de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de março de 2020.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 129/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC/002591/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI, Secretário de Controle Externo, matrícula nº 97.288-6, no período de 19 a 22 de março de 2020, para participação no evento “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Responsabilidade dos Parlamentos e Tribunais de Contas Estaduais”, em Brasília (DF), a ser realizado nos dias 20 e 21 de março de 2020, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/016300/2019

ACÓRDÃO Nº 171/2020

DECISÃO Nº 098/2020

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/009316/2018 – DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REPASSE DE MENSALIDADE SINDICAL NA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ – SEFAZ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

INTERESSADO: RAFAEL TAJRA FONTELES – SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): GIOVANNI ANTUNES ALMEIDA, OAB/PI Nº 11.671, E MÁRIO BASÍLIO DE MELO, OAB/PI Nº 6.157 (PROCURAÇÃO À PEÇA 10).

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. DENÚNCIA. ATRASOS NO REPASSE DAS CONSIGNAÇÕES RETIDAS EM FOLHA DE PESSOAL PELO PODER EXECUTIVO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO. NATUREZA JURÍDICA PRIVADA DOS RECURSOS. ATRASO CONSTATADO. NÃO PROVIMENTO.

Não obstante o grave quadro de crise econômica e consequentemente das finanças públicas do Estado do Piauí, considerando a natureza jurídica privada dos recursos analisados, e a ocorrência objetiva do atraso, não há como sanar a falha dos atrasos constatados.

Os documentos acostados às razões recursais demonstram a boa fé do gestor em regularizar a situação de inadimplência.

Sumário: Pedido de Reexame. Secretaria Estadual da Fazenda – SEFAZ. Exercício de 2018. Conhecimento. Improvimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18), pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela improcedência do Pedido de Reexame, mantendo-se o Acórdão nº 1.261/2018 em sua integralidade.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente, por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 06 de fevereiro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Relator

PROCESSO: TC/007676/2019

ACÓRDÃO Nº 172/2020

DECISÃO Nº 099/2020

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 201/1982 E Nº 552/2018, AMBAS EDITADAS PELO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI, EM FACE DA VIOLAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, AOS ARTIGOS 22, XXIII, E 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ – MPC/PI
UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIMENTEIRAS-PI
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VENÍCIO DE Ó DE LIMA (PREFEITO).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO – OAB/PI Nº 9.076 E OUTRO.

EMENTA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A TRANSFERÊNCIA PARA O RPPS DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀS VIÚVAS DE EX-VEREADORES E EX-PREFEITOS, ANTERIORMENTE À INSTITUIÇÃO DO FUNDO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA TRATAR SOBRE SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGANICA. BENEFÍCIOS NÃO REVESTIDOS DO CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO AO RPPS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

O Município em tela, ao editar Lei Municipal, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de previdência. Logo, a referida lei padece de inconstitucionalidade formal orgânica, devendo ser afastada do ordenamento jurídico.

Quanto à Lei Municipal que transfere para o RPPS pensões vitalícias concedidas pelo município a viúvas de ex-prefeitos e de ex-vereadores falecidos no exercício dos respectivos mandatos, verifica-se que esta contraria o disposto no caput do artigo 40 da CRFB/88, vez que os benefícios já concedidos não se revestiram do caráter contributivo e solidário ao RPPS.

Sumário: Incidente Processual. P.M. de Pimenteiras. Exercício de 2018. Acolhimento. Provimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6.761, que requereu o prazo legal para juntada de Procuração, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20), nos seguintes termos: a) acolhimento e provimento do presente Incidente de Inconstitucionalidade, para reconhecer a nulidade da Lei Municipal nº 201/1982 e da Lei Municipal nº 552/2018, ambas de Pimenteiras, afastando aplicabilidade das referidas normas no caso concreto (ref. processo de Denúncia nº TC/012283/2018); b) pelo desapensamento do processo de Denúncia nº TC/012283/2018 dos presentes autos e que este siga o seu devido trâmite; c) pelo encaminhamento de cópias dos autos, juntamente com o acórdão, ao Procurador Geral de Justiça do Estado do Piauí para que adote as medidas judiciais cabíveis à espécie, nos termos do art. 463 do Regimento Interno do TCE/PI; e d) pela comunicação à Comissão de Regimento e Jurisprudência, considerando que o decisum constitui prejudgado, nos termos do artigo 161, §4º da Lei Orgânica e artigo 462 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente, por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 06 de fevereiro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Relator

PROCESSO: TC/012133/2019

ACÓRDÃO Nº 1.666/2019

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 520 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT - TC/005362/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2015

RECORRENTE: JACEMIA FEITOSA DE SOUSA DANTAS (PRESIDENTE) – PERÍODO 07/04 A 29/06/15

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: JOSÉ VAGNER FONSECA NUNES FILHO – OAB/PI Nº 9.573

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSTATADA PRÁTICA DE ATO QUE RESULTOU DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEMAIS FALHAS GRAVES PERMANECEM. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE.

Diante da constatação da prática de ato que resultou dano ao erário, demonstra-se necessária instauração de Tomada de Contas Especial para a devida apuração da responsabilidade, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento ao erário, nos termos do que determina o artigo 1º Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

Sumário. Recurso de Reconsideração da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, exercício 2015 – período 07/04 a 29/06/2015: gestão Jacemia Feitosa de Sousa Dantas. Conhecimento. Procedência Parcial: manutenção da irregularidade das contas e aplicação de multa; exclusão da imputação de débito e instauração de Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 16), em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, modificando-se a decisão recorrida para excluir o débito no valor de R\$ 186.420,88 imputado à gestora, e determinar a instauração de Tomada de Contas Especial a ser instruída por este TCE/PI, conforme art. 27, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para apurar a devida prestação de serviços referentes ao Contrato nº 64/2015, oportunidade na qual será a empresa Coimbra e Coelho Locação de mão-de-obra ME citada e devidamente apurado o dano ao erário, identificados os responsáveis e analisada a manutenção ou não da imputação de débito, mantendo-se, contudo, o julgamento de irregularidade à Sr.^a Jacemia Feitosa de Sousa Dantas – período de gestão 07/04/2015 a 26/06/2015 e a multa de 1.000 UFR-PI,

nos termos do Acórdão nº 520/2019.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 032, em Teresina, 19 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/006769/2019

ACÓRDÃO Nº 21/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JOSÉ RANDAL VALÉRIO DE MIRANDA SOUZA (PREDIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

Constitui grave irregularidade com violação ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, o não envio de prestação de contas ao TCE/PI.

Em que pese a situação da Câmara Municipal tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo

devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33 IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

PROCESSO: TC/008104/2019

Sumário: Representação cumulada com medida cautelar referente a irregularidades na Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí. Pedido de Bloqueio de Contas. Envio da documentação da prestação de contas, exercício financeiro de 2018 em atraso. Inobservância do art. 70, parágrafo único da CRFB/88. Procedência. Aplicação de multa a ser calculada por dia de atraso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 29 e 33), o voto da Relatora (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pela PROCEDÊNCIA da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao Sr. JOSÉ RANDAL VALÉRIO DE MIRANDA SOUZA, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001 de 22 de janeiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

ACÓRDÃO Nº 115/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL, EXERCÍCIO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: BENEDITA VILMA LIMA – PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

Constitui grave irregularidade com violação ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, o não envio de prestação de contas ao TCE/PI.

Em que pese a situação do Poder Executivo Municipal tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33 IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário: Representação cumulada com medida cautelar referente a irregularidades na Prefeitura Municipal de São João do Arraial. Pedido de Bloqueio de Contas. Envio da documentação da prestação de contas, exercício financeiro de 2016 em atraso. Inobservância do art. 70, parágrafo único da CRFB/88. Procedência. Aplicação de multa a ser calculada por dia de atraso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça

21), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, voto pela PROCEDÊNCIA da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, à Sra. BENEDITA VILMA LIMA, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 002 de 29 de janeiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/016133/2019

ACÓRDÃO Nº 116/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA, EXERCÍCIO DE 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: GUSTAVO TAVEIRA DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA. NÃO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

O envio da prestação de contas posterior, após o bloqueio das contas bancárias não afasta a procedência da representação.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Canavieira, exercício 2019. Atraso no envio da documentação da prestação de contas, exercício financeiro de 2019. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Gustavo Taveira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Canavieira, exercício financeiro de 2018, em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 (Doc. Web), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), o voto da Relatora (peça nº 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 31).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no artigo, 79 incisos VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c artigo 206, Inciso VIII, do RITCE, ao Sr. Gustavo Taveira da Silva, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 002, em Teresina, 29 de janeiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC 005905/2017

ACÓRDÃO Nº 117/2020

DECISÃO Nº 049/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: HENRIQUE CESÁR SARAIVA DE AREA LEÃO (PREFEITO).

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ-PI. EXERCÍCIO 2017. OCORRÊNCIAS INCONSISTÊNCIAS NA RELAÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS OU SUBLOCADOS. IMPROPRIEDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES SEM BASE LEGAL. PAGAMENTO DE DESPESA EM VALOR SUPERIOR AO LICITADO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO PAGAMENTO DA DIVIDA FUNDADA E DO MESMO VALOR REGISTRADO NO RESPECTIVO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. E CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA EM SERVIÇOS DE TERCEIROS. IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS DE ADESAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSOS RELACIONADOS E APENSADOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Foi observado que a maioria das ocorrências remanescentes foi obtida a partir das análises dos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2017.
2. Sobre estes, apurou-se que as falhas foram devidamente caracterizadas, ou seja, existiram.
3. Contudo, no contexto, não foi detectado prejuízo relevante que enseje a mácula completa das contas do chefe do executivo.
4. De fato, algumas contratações e procedimentos licitatórios ocorreram de forma irregular, porém, sem a comprovação de dano ao erário ou o dolo na conduta do gestor.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Alto Longá. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Inicialmente ressalta-se que, o presente julgamento foi iniciado na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 001 DE 22 DE JANEIRO DE 2020, conforme DECISÃO Nº 020/20 (peça 53).

Na SESSÃO de 29/01/2020, retornaram os autos para sequência da apreciação, que teve a seguinte conclusão do julgamento:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Longá, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Henrique César Saraiva de Area Leão, em valor equivalente a 2.000 UFR-PI, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico

(D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (QUE NÃO VOTOU NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO) Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (QUE VOTOU NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 002/2020, em Teresina, 29 de janeiro de 2020

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 005905/2017

ACÓRDÃO Nº 118/2020

DECISÃO Nº 049/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ALTO LONGÁ- FUNDEB (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: MIRIAN DE ANDREADE LIMA.

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE ALTO LONGÁ-PI. EXERCÍCIO 2017. OCORRÊNCIAS PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES SOCIAIS. DESPESA QUE NÃO SE

ENQUADRA NOS GASTOS DO FUNDEB.

1. Foi observado que a gestora juntou um extrato bancário de uma transferência eletrônica (TED), no valor de R\$ 17.092,00, destinada às contas da prefeitura.

2. A origem dos recursos devolvidos não tinha ficado demonstrada, de modo que não se sabia de onde saíram os valores supostamente devolvidos. Além disso, a devolução não havia sido para uma conta específica do FUNDEB.

3. Tal procedimento, apesar da defesa dizer o contrário, não conseguiu comprovar o efetivo ressarcimento ao fundo especial, de modo que a gestora deverá fazê-lo com documentação em momento posterior.

4. Nada obstante, não há gravidade suficiente a ensejar a reprovação das contas nas ocorrências remanescentes.

Sumário. Prestação de Contas do FUNDEB de Alto Longá. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa e expedição de determinação legal.

Inicialmente ressalta-se que, o presente julgamento foi iniciado na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 001 DE 22 DE JANEIRO DE 2020, conforme DECISÃO Nº 020/20 (peça 53).

Na SESSÃO de 29/01/2020, retornaram os autos para sequência da apreciação, que teve a seguinte conclusão do julgamento:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em dissonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas as contas de gestão do FUNDEB de Alto Longá, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a Sra. Mirian de Andrade Lima, em valor equivalente a 1.000 UFR-PI, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela expedição de determinação à gestora, Mirian de Andrade Lima, para que comprove, através de documentos, que providenciou a devolução dos recursos utilizados indevidamente para conta específica do FUNDEB, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (QUE NÃO VOTOU NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO) Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (QUE VOTOU NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 002/2020, em Teresina, 29 de janeiro de 2020

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005905/2017

ACÓRDÃO Nº 119/2020

DECISÃO Nº 049/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO LONGÁ- FMS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: EDILEUSA SARAIVA DE ARÊA LEÃO BRITO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DE ALTO LONGÁ-PI. EXERCÍCIO 2017. SEM OCORRÊNCIAS RELEVANTES.

Sumário. Prestação de Contas do FMS de Alto Longá. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade sem aplicação de multa.

Inicialmente ressalta-se que, o presente julgamento foi iniciado na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 001 DE 22 DE JANEIRO DE 2020, conforme DECISÃO Nº 020/20 (peça 53).

Na SESSÃO de 29/01/2020, retornaram os autos para sequência da apreciação, que teve a seguinte conclusão do julgamento:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do representante ministerial, pelo julgamento de regularidade as contas de gestão do FMS de Alto Longá, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (QUE NÃO VOTOU NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO) Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (QUE VOTOU NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 002/2020, em Teresina, 29 de janeiro de 2020

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 005905/2017

ACÓRDÃO Nº 120/2020

DECISÃO Nº 049/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTO LONGÁ- FMAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO SOUSA CAMPOS SOARES

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DE ALTO LONGÁ-PI. EXERCÍCIO 2017. SEM OCORRÊNCIAS RELEVANTES.

Sumário. Prestação de Contas do FMAS de Alto Longá. Exercício de 2017. Julgamento acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade sem aplicação de multa.

Inicialmente ressalta-se que, o presente julgamento foi iniciado na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 001 DE 22 DE JANEIRO DE 2020, conforme DECISÃO Nº 020/20 (peça 53).

Na SESSÃO de 29/01/2020, retornaram os autos para sequência da apreciação, que teve a seguinte conclusão do julgamento:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o representante ministerial, pelo julgamento de regularidade as contas de gestão do FMAS de Alto Longá, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (QUE NÃO VOTOU NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO) Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (QUE VOTOU NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 002/2020, em Teresina, 29 de janeiro de 2020

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 005905/2017

ACÓRDÃO Nº 121/2020

DECISÃO Nº 049/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: HENRIQUE CESAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ-PI. EXERCÍCIO 2017. SEM OCORRÊNCIAS RELEVANTES.

Sumário. Prestação de Contas do HOSPITAL MUNICIPAL de Alto Longá. Exercício de 2017. Julgamento acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade sem aplicação de multa.

Inicialmente ressalta-se que, o presente julgamento foi iniciado na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 001 DE 22 DE JANEIRO DE 2020, conforme DECISÃO Nº 020/20 (peça 53).

Na SESSÃO de 29/01/2020, retornaram os autos para sequência da apreciação, que teve a seguinte conclusão do julgamento:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o representante ministerial, pelo julgamento de regularidade as contas de gestão do HOSPITAL MUNICIPAL de Alto Longá, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56)

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (QUE NÃO VOTOU NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO) Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (QUE VOTOU NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 002/2020, em Teresina, 29 de janeiro de 2020

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC 005905/2017

ACÓRDÃO Nº 122/2020

DECISÃO Nº 049/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: FRANCISCO QUIRINO DA ROCHA NETO.

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ-PI. EXERCÍCIO 2017. OCORRÊNCIAS. INCONSISTÊNCIAS. DESPESA TOTAL DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE LEGAL. VARIAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES ACIMA DA MÉDIA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ADVOGADOS E CONTADORES POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAL SUPLEMENTAR.

1. Verificou-se que a ocorrência mais grave foi a relacionada ao descumprimento do limite legal de despesas do órgão.

2. De fato, o empenho citado (R\$ 42.300,00) foi pago extra orçamentariamente, haja vista estar inscrito em restos a pagar.

3. Dessa forma, tal valor não fez parte do montante total da despesa orçamentária empenhada no exercício de 2017 (R\$ 1.055.321,92). Portanto, a mesma não pode ser excluída do cálculo apresentado.

4. Entretanto, levando em consideração o impacto efetivo do descumprimento nas contas públicas, ou seja, no prejuízo causado ao órgão e no percentual ultrapassado, verificou-se que o limite foi excedido em 0,17%, que em reais significa R\$ 23.243,45.

5. Deveras que, por se tratar de recursos públicos, cada centavo é relevante. Contudo, por um critério de razoabilidade/proporcionalidade, mostra-se prudente, no presente caso, a recomendação de ressalvas e aplicação de multa como forma de alerta ao gestor.

Sumário. Prestação de Contas da C.M de Alto Longá. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas sem aplicação de multa.

PROCESSO TC/005682/2019.

Inicialmente ressalta-se que, o presente julgamento foi iniciado na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 001 DE 22 DE JANEIRO DE 2020, conforme DECISÃO Nº 020/20 (peça 53).

Na SESSÃO de 29/01/2020, retornaram os autos para sequência da apreciação, que teve a seguinte conclusão do julgamento:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em dissonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas as contas de gestão da CÂMARA de Alto Longá, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Quirino da Rocha Neto, em valor equivalente a 1.000 UFR-PI, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (QUE NÃO VOTOU NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO) Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (QUE VOTOU NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 002/2020, em Teresina, 29 de janeiro de 2020

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

ACÓRDÃO Nº 235/2020

DECISÃO Nº 156/2020.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - EXERCÍCIO DE 2016.

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO BARBOSA - PREFEITO.

ADVOGADO: RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS (OAB/PI Nº 2.493) – PROCURAÇÃO À PEÇA 03.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PROVIMENTO.

As ocorrências remanescentes foram insuficientes para ensejar julgamento de irregularidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de São João da Varjota. Exercício 2016. Contas de Governo. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se a decisão materializada no Parecer Prévio nº 03/2019, para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São João da Varjota, exercício financeiro 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir,

nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 004, em Teresina, 13 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO: TC/018503/2018

ACÓRDÃO Nº 175/2020

DECISÃO Nº 160/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015, PERÍODO DE 14/06 A 31/12)

RECORRENTE: JOSÉ WALMIR DE LIMA - PREFEITO.

ADVOGADO(S): SUÉLLEN VIEIRA SOARES – OAB/PI Nº 5.942 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 29); WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 5.845 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

REDATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, POR TER SIDO O AUTOR DO PRIMEIRO VOTO VENCEDOR.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Sendo esclarecidas as falhas remanescentes em fase recursal, altera-se o julgamento do processo.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS REFERENTE A CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015). Pelo conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração. Decisão por maioria.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, nos termos da Decisão Nº 080/20 (peça nº 42). Colhido o voto remanescente, que acompanhou o voto-vista do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça nº 44), e computado aos demais votos já prolatados, foi o julgamento concluído, nos termos seguintes: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, contrariando o voto do Relator (peça nº 41), e conforme o voto do Redator (peça nº 44), pelo conhecimento e provimento do Recurso modificando-se a decisão constante do Parecer Prévio Nº 104/2018 para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura do Município de Picos, exercício 2015. Vencido o Relator, que votou pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a recomendação de reprovação das contas, nos termos do voto à peça nº 41.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência). Não houve substitutos designados para os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kleber Dantas Eulálio, ausentes na Sessão por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003, em Teresina, 06 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 012.637/19

ACÓRDÃO Nº. 48/20

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. BLOQUEIO DE CONTAS.

Em que pese a situação ter sido regularizada, de fato ocorreu atraso por parte do gestor público nas

prestações de contas mensais do exercício financeiro de 2018, caracterizando, portanto, afronta ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas em forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único, CRFB/88), sendo passível de multa.

Sumário. Representação. Município de Santo Antônio dos Milagres. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência da Representação. Aplicação de multa ao gestor.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada no momento da apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 001, de 22 de janeiro de 2020. Teresina - PI.

DECISÃO Nº. 034/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO - PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES

ADVOGADO: DR. TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/PI Nº. 5445

DR. VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO - OAB/PI Nº. 14.801

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado, Dr. Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro – OAB/PI nº 14.801 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Conhecer a presente Representação, para, no Mérito, Conferir-lhe Procedência, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais do exercício financeiro 2018 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa ao Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres, Sr. Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho, com base no art. 79, inciso VII da Lei Estadual nº. 5888/09, bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno), com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/014686/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTÔNIO DE PÁDUA BESERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 058/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Antônio de Pádua Beserra, CPF nº 096.329.723-68, matrícula nº 001041, ocupante do cargo de Professor Segundo Ciclo, classe “A”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Teresina - SEMEC, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 395/2019 (Peça 2, fls. 112/113), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.842 de 15 março de 2019, concessiva de aposentadoria ao requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 5.890,02 – Lei municipal nº 2.972/01, c/c a Lei municipal nº 5.199/18); b) Gratificação de Incentivo Operacional (R\$ 1.250,06 - art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei municipal nº 5.199/18); c) Incentivo por titulação (R\$ 589,00 - art. 36 da lei municipal nº 2.972/01, c/c a lei municipal nº 5.199/18), totalizando o valor mensal de R\$ 7.729,08 (sete mil e setecentos e vinte e nove reais e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de fevereiro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/006328/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: ONOFRE MEDEIROS DE ANDRADE - CPF: 048.375.843-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 69/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor Onofre Medeiros de Andrade, CPF nº 048.375.843-49, RG nº 116.473-PI, matrícula nº 0384887, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 001, em 02 de janeiro de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0128 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.991/2018-PIAUI PREVIDÊNCIA, em 14 de dezembro de 2018 (fls. 153 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.925,35(quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16).	R\$ 4.913,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12).	R\$ 11,96
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.925,35

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014690/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: FRANCISCO ESPEDITO AMORIM DE MOURA - CPF: 185.557.523-15.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 70/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor Francisco Espedito Amorim de Moura, CPF nº 182.557.523-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência “C6”, matrícula nº 0000114, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Teresina - SEMA, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 7º da EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.482, em 15 de março de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0099 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 397/2019, em 07 de março de 2019 (fls. 67/68 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.582,37 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
*Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$1.433,63
*Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$228,05
*Gratificação Símbolo DAM – 2 (Chefe de Divisão), nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).	R\$920,69
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.582,37

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/002722/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS - GESTOR

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 72/2020 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 02/03/2020, às 07:14h, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 02 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/002708/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ NETO - GESTOR

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 73/2020 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 02/03/2020, às 07:14h, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 02 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: N.º TC/014683/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 58/2020 - GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ
 REPRESENTADO: ADELMAR DA SILVA CARMO NETO (PREFEITO MUNICIPAL)
 TERCEIRO INTERESSADO: FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ – FESPP (PRESIDENTE GLEIDYS FONTENELE CASTRO)
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO: DR IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (PROC. PEÇA 59, FLS. 04 - PREFEITO); DR. CLAUDIO DE SOUSA RIBEIRO – OAB/PI Nº 6110, PEÇA 53, FLS. 43 – FEDERAÇÃO).

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars formulada pelo Ministério Público de Contas, que culminou no bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí, na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União (peça nº 02).

Conforme Acórdão nº 1.791/2019, Decisão nº 1.260/19 (Peça nº 71), decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, como se segue:

- a) pelo indeferimento da medida cautelar;
- b) pelo desbloqueio do remanescente dos recursos recebidos a títulos de precatórios do FUNDEF, bem como que os recursos sejam utilizados exclusivamente de acordo com o plano de aplicação apresentado às fls. 12 a 15 da peça nº 36;
- c) determinar que o Prefeito do Município de Cajazeiras do Piauí (Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto), cumpra a exigência contida no art. 1º, IX, da Instrução Normativa nº 03/2019, qual seja, que apresente Relatório de Gestão da utilização dos recursos ao Egrégio TCE-PI;
- d) que seja realizado o monitoramento por este Tribunal de Contas a fim de verificar o cumprimento das deliberações, determinações e recomendações a respeito das despesas autorizadas com os recursos do FUNDEF, com fundamento no art. 183 do RITCEPI.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (Peça nº 80). Conforme a análise proporcionada pela Divisão Técnica, afirma-se o município em questão teve 100% dos recursos advindos do precatório do FUNDEF desbloqueados e, portanto, o respectivo Monitoramento será instaurado com base no artigo 183 do Regimento Interno desta Corte, em cumprimento à Instrução Normativa nº 03, de 27 de junho 2019. Ademais, sugeriu o arquivamento da presente Representação.

Da mesma maneira, o Ministério Público de Contas (Peça nº 82), ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica, opinando:

- a) Pela realização do monitoramento por este Tribunal de Contas a fim de verificar o cumprimento

das deliberações, determinações e recomendações a respeito das despesas autorizadas com os recursos do FUNDEF, com fundamento no art. 183 do RITCEPI, consoante determinação do item “d” do Acórdão nº 1.791/19;

- b) Pelo arquivamento dos presentes autos.

É, em síntese, o relatório.

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFESP e pelo MPC, determino monocraticamente:

A instauração do Monitoramento com supedâneo no artigo 183 do Regimento Interno desta Corte (Memo nº 004/2020 – DFESP1), em cumprimento à Instrução Normativa nº 03, de 27 de junho 2019, que dispõe sobre a padronização de procedimentos internos na tramitação dos processos referentes aos precatórios do FUNDEF e condutas dos gestores;

O arquivamento da presente Representação, nos termos do art. 236-A, c/c art. 246, XI e art. 402, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/11).

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27/02/2020.

Assinado digitalmente
 Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/021933/2019

ERRATA

Retificação do nome da interessada no cabeçalho e no corpo da Decisão Monocrática proferida nos autos do Processo TC/021933/2019, conforme registro constante na Peça nº 08.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: ELIKA VITÓRIA RODRIGUES NEPOMUCENO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 030/20 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por ELIKA VITÓRIA RODRIGUES NEPOMUCENO, CPF nº 711.142.471-97, nascida em 08/06/07, representada por sua mãe Raimunda Neta Rodrigues Nunes, CPF nº 017.341.433-80, devido ao falecimento do seu genitor, o Sr. Moises Mendes Nepomuceno Filho, CPF nº 498.795.103-72, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo, ocorrido em 18.01.2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 03 e 05) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2818/19 – PIAUÍ PREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.386,54) – Anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (R\$ 47,74) – art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12. TOTAL R\$ 3.434,28 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) mensais, cabendo a cada beneficiário o valor de R\$ 1.144,76.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.016/20

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 001/2020 - AG.

ASSUNTO: AGRAVO – TC Nº. 001.122/2020 (INCIDENTE PROCESSUAL), REFERENTE AO TC Nº. 000.744/2020 (ADMISSÃO DE PESSOAL) – MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

AGRAVANTE: SR. FRANCISCO ARAÚJO GALENO – PREFEITO MUNICIPAL

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 001/2020 - IC

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: DR. MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº. 11.687 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº. 02)

1- RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo interposto pelo Sr. Francisco Araújo Galeno (Prefeito Municipal de Luís Correia – exercício financeiro de 2020), devidamente representado por causídico, insurgindo-se contra a decisão monocrática nº 001/2020 - IC, exarada por este Relator e publicada no Diário Oficial Eletrônico nº. 025/2020, de seis de fevereiro de 2020, nos autos do processo TC nº. 001.122/2020 – Incidente Processual.

A decisão acima mencionada determinou ao gestor que se abstinhasse de dar prosseguimento ao processo seletivo – Edital nº. 001/2020 – visando evitar possíveis danos ao erário, conforme previsto nos arts. 86, inciso II, e 87, caput da Lei Estadual nº. 5.888/09.

No intuito de combatê-la, o gestor alegou, em síntese, que:

a) toda a documentação exigida pelo ato normativo do TCE (Resolução nº. 23/2016) foi devidamente encaminhada via RH Web;

b) a Lei Municipal nº. 888/2017 disciplina, de modo expresso, todas as situações possíveis de contratação por tempo determinado, citando os cargos, os requisitos mínimos, o número de vagas para cada cargo e os respectivos vencimentos e carga horárias;

c) a Lei Municipal nº. 962/2019 disciplina, no âmbito municipal, a contratação temporária de excepcional interesse público junto à Secretaria Municipal de Educação, tendo este instrumento normativo disposto acerca da natureza da contratação, o prazo de duração dos contratos, o regime jurídico ao qual o servidor contratado temporariamente estará vinculado, entre outras disposições;

d) no tocante à forma de seleção, esta Corte de Contas possui precedentes admitindo a contratação por meio de análise curricular – Prestação de Contas TC nº. 012.427/2016 (Acórdão nº. 133/18) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros;

e) a manutenção da decisão recorrida ocasionará um periculum in mora inverso, considerando a proximidade do início do período letivo, inclusive podendo impossibilitar o cumprimento dos 200 dias letivos impostos pela recomendação deste Tribunal de Contas nos autos do processo de auditoria TC nº. 019.540/2019.

Por fim, requereu:

- a) a admissão e o conhecimento do presente Agravo;
b) a emissão de juízo de retratação, conforme art. 438 do RI TCE/PI;

c) e, no mérito, o provimento deste recurso para reformar a decisão monocrática que determinou ao Prefeito Municipal de Luís Correia que abstinse de dar prosseguimento ao Processo Seletivo – Edital nº. 01/2020, ante a possibilidade de ocorrência de periculum in mora inverso, pelo risco oferecido ao período letivo e, conseqüentemente, ao interesse público.

É o Relatório. Passo a decidir.

2- DECISÃO

O cerne do presente Agravo é a determinação cautelar ao gestor municipal que se abstinse de dar prosseguimento ao Processo Seletivo – Edital nº. 01/2020 – em razão de falhas detectadas pela Divisão Técnica deste TCE/PI, quais sejam: ausência de esclarecimentos sobre as situações caracterizadoras da necessidade temporária de excepcional interesse público, ausência de ato indicando a situação concreta ensejadora da realização do certame revestida do requisito constitucional, entre outras falhas.

Ocorre que, conforme exposto nas razões recursais e considerando a proximidade do início do ano letivo, a manutenção da decisão ora combatida, neste momento, poderia acarretar um grave dano aos usuários dos serviços públicos de educação.

Outrossim, no aludido contexto, referida decisão impossibilitaria o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos impostos pela recomendação desta Corte de Contas nos autos do Processo de Auditoria TC nº. 019.540/2019.

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, nos moldes do art. 438 do RI TCE/PI, decido pela revogação da medida cautelar deferida na Decisão Monocrática n.º 001/2020 – IC, publicada no Diário Eletrônico n.º 025/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que determinou ao Prefeito Municipal de Luís Correia, Sr. Francisco Araújo Galeno, que se abstinse de dar prosseguimento ao Processo Seletivo – Edital nº. 01/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Ato contínuo, determino que seja notificado o Sr. Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal de Luís Correia sobre o teor desta decisão.

Apense-se aos autos do Incidente Processual TC nº 001.122/2020.

Teresina, 28 de fevereiro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson Araújo - Relator

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 021/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 31/2019, DE 01/11/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS OLIVEIRA

Município de Luís Correia. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Nazaré dos Santos Oliveira.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Nazaré dos Santos Oliveira, CPF nº. 779.012.313-00, matrícula nº. 113-1, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Luís Correia.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas

que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 31/2019 – expedida em primeiro de novembro de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº MMMCMLVIII de doze de novembro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 4.869,89 (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.746,07 (Lei nº. 921/18), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 561,91 (Lei Municipal nº. 575/04), c) Regência R\$ 561,91 (Lei nº. 705/10).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 31/2019 – no valor mensal de R\$ 4.869,89 (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) mensais à Srª. Maria de Nazaré dos

Santos Oliveira, CPF nº. 779.012.313-00, matrícula nº. 113-1, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Luís Correia.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e um de fevereiro de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 012.367/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 014/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 740/2019, DE 25/04/2019

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

INTERESSADO: SRª. MARIA DAS MERCÊS MACÊDO DE ABREU

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Maria das Mercês Macêdo de Abreu.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Maria das Mercês Macêdo de Abreu, CPF nº. 077.893.353-91, por si, devido ao falecimento de seu esposo,

Sr. Valdinar Pereira de Abreu, CPF nº. 079.105.503-59, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, outrora ocupante do cargo de 2º Tenente, matrícula nº. 010868-5, ocorrido em vinte e dois de março de dois mil e dezesesseis.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 740/2019 - expedida em vinte e cinco de abril de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 114 de dezoito de junho de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R\$ 5.479,41 (cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e um reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 5.511,14 (Lei nº. 6.173/12), b) VPNI R\$ 92,38 (Lei nº. 6.173/12), c) Desc. Pensão Previdenciária R\$ -124,11 (art. 40, § 7º da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 740/2019 - no valor mensal de R\$ 5.479,41 (cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) mensais requerida pela Srª. Maria das Mercês Macêdo de Abreu, CPF nº. 077.893.353-91, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Valdinar Pereira de Abreu, CPF nº. 079.105.503-59, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, outrora ocupante do cargo de 2º Tenente, matrícula nº. 010868-5, ocorrido em vinte e dois de março de dois mil e dezesesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e um de fevereiro de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 001.532/16

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 002/2020 – RTR

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 07/12/2015

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR ELIAQUIM MATOS

Estado do Piauí. Polícia Militar. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato de retificação de transferência para a reserva remunerada ex officio do Sr. Eliaquim Matos.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato de retificação de transferência para a reserva remunerada ex officio, do Sr. Eliaquim Matos, CPF nº. 139.112.363-87, matrícula nº. 012856-2, na patente de 2º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Inicialmente, o ato concessório de inativação do servidor (Decreto s/n, de três de julho de dois mil e treze) estava composto pelas parcelas Subsídio e Adicional de Habilitação.

Por esse motivo, a Segunda Câmara desta Corte julgou ilegal e negou registro ao referido ato, em virtude da adoção do regime de subsídios ao qual são submetidos os policiais militares (Acórdão nº. 1.146/15 – TC nº. 010498/13).

O servidor, por sua vez, interpôs Pedido de Reexame (TC nº. 019068/15), requerendo a reforma da decisão supramencionada. Porém, o Conselheiro Relator decidiu arquivar tal recurso por não ter preenchido os requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 410 e 428, § 4º do RI TCE/PI (Decisão Monocrática nº. 191/2015 – GDC/TC nº. 019.068/15).

Posteriormente, no intuito de sanar a falha constante do primeiro ato concessório, a Secretaria de Administração do Estado do Piauí encaminhou o Decreto s/n, datado de sete de dezembro de dois mil e quinze, anulando o anterior.

O ato em comento foi remetido à DFAP, a qual atestou a ausência de vícios ou falhas capazes de contaminarem a regularidade do mesmo (peça nº. 03).

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas (peça nº. 04), o qual opinou pelo Registro do ato concessório.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

Analisando o caderno processual verificou-se, inicialmente, que os proventos do interessado estavam compostos por subsídio e adicional de habilitação, violando o art. 39, § 4º da CF/88, segundo o qual o subsídio deve ser fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Tal fato culminou no julgamento de ilegalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor.

Por esse motivo, foi editada nova Portaria Concessória de Transferência para a Reserva Remunerada ex officio – Decreto s/n - datado de sete de dezembro de dois mil e quinze, publicada no DO nº. 232 de dez de dezembro de dois mil e quinze (anexado ao TC nº. 010498/13), a qual fixa os proventos do interessado da seguinte forma: a) Subsídio de 2º Sargento-PM R\$ 3.472,77 (Lei nº. 5.378/04 e Lei nº. 6.173/12), b) VPNI – Adicional de Habilitação R\$ 77,51 (Lei nº. 5.378/04 e Lei nº. 6.173/12), totalizando a quantia de R\$ 3.550,28 (três mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, sanando, dessa forma, a falha inicialmente apontada.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato de Retificação de Transferência para a Reserva Remunerada Ex Officio – Decreto s/n – no valor mensal de R\$ 3.550,28 (três mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), ao Sr. Eliaquim Matos, CPF nº. 139.112.363-87, matrícula nº. 012856-2, na patente de 2º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e um de fevereiro de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator